

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 FEV 2013

Protocolo: 001/13
Processo: 001/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 298 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual visa “Disponibilizar como critério de priorização na inscrição de aquisição de unidade habitacional para mulheres inseridas em Programas de Assistência à Mulher Vítima de Violência” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 351/2012-ALE, de 29 de novembro de 2012.

O Projeto de Lei posto em análise, embora pretenda instituir regra que beneficia parcela da sociedade feminina acometida pelo mal social da violência doméstica, não deve prosperar, pois, em verdade, seus termos criam critério que inova negativamente no ordenamento jurídico pátrio, em razão da violação latente de princípios e dispositivos constitucionais e legais que atinem à isonomia jurídica dos cidadãos.

Dispõe o artigo 1º do indigitado Projeto de Lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica inserido nos critérios de prioridade para reserva de unidade de moradia a grupos específicos já instituído pela Secretaria de Estado da Habitação a porcentagem de 4% das moradias para casos de agressão à mulher comprovadamente constatados através de Boletim de Ocorrência – B.O. expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à mulher vitimada.

Denota-se do texto transscrito que o que se pretende é estabelecer como documento hábil a comprovar fatos relevantes para o mundo jurídico e capazes de alterar a ordem pública, o Boletim de Ocorrência, concepção esta simplista e equivocada ante os preceitos insculpidos na Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal.

É cediço que o boletim de ocorrência, ainda que importante para apuração de fatos, não transcende o status de registro ordenado e minucioso de ocorrências que exigem a intervenção policial.

Nesse sentido, é por meio do registro do mencionado boletim que se leva à autoridade policial a notícia de um crime, fornecendo-lhe tão somente dados informativos como nomes dos agentes ou suspeitos, vítimas, testemunhas, descrição do fato, indicação dos instrumentos e produtos do crime dentre outros.

Não se presta, porém, a certificação de determinado fato, uma vez que seu teor é exarado sem qualquer fase de dilação probatória, ao revés, sua feitura é que tem o condão de provocar a instauração da investigação para apuração dos fatos por intermédio do inquérito policial.

A certeza da ocorrência de um fato criminoso, como no caso em análise da violência contra a mulher, somente será inconteste e tido como verdadeiro após o devido processo legal e respeito constante de todo o procedimento penal iniciado com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e trâmite perante o juiz competente.

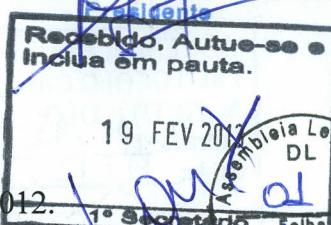
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

19 DEZ 2012

miles
Servidor(nome legível)



AO EXPEDIENTE
Total nº 074/13 Em
19 DEZ 2012





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Apenas o trânsito em julgado, após detalhada e cuidadosa dilação probatória, será capaz de atestar a ocorrência de fato criminoso de modo inquestionável.

Nesse diapasão, o mero registro de boletim de ocorrência como critério de prioridade de unidade de moradia é temerário, uma vez que a lavratura do mencionado documento não depende de formalidades, podendo ser realizado a pedido de qualquer pessoa, ainda que o fato seja inexistente.

Em análise da proposta de lei, percebe-se que estabelecer prioridade com ênfase em critério alternativo, este, extraído no âmbito da violência contra mulher, poderá gerar desconfiança, simulação de condutas de pessoas mal intencionadas perante o Poder Público, conduzindo, portanto, a situações indesejadas capazes de turbar a realização dos sonhos daqueles cidadãos que buscam a conquista de sua primeira moradia de modo correto e legítimo.

Não bastasse, o critério que ora se pretende criar não se coaduna com os princípios essenciais do projeto de moradia, uma vez que qualquer mulher pertencente a classes econômicas distintas poderá se tornar vítima de eventual crime.

A hipossuficiência financeira da mulher não será atestada por ter sido ela vítima de um crime, mas sim, da sua atual condição social e econômica.

Assim, a criação do critério em discussão ofende o princípio da isonomia constante no artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta Mensagem.

Por fim, bem sevê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e a latente constitucionalidade evidenciada, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador